



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 33

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 109, de 20/02/1974, a partir de 01/07/1974.](#)

Às Instituições Financeiras

Juntamos à presente, para inclusão no Manual do Crédito Rural (MCR), em substituição à existente, a folha 4 do Capítulo III “OPERAÇÕES DE CUSTEIO”, em face das modificações introduzidas na alínea “f” do item 5 e no sub- item 5.1.

Rio de Janeiro (GB), 18 de dezembro de 1970

GERÊNCIA DE COORDENAÇÃO DO CRÉDITO
RURAL E INDUSTRIAL
Diogo Dias Paes Leme – Gerente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

Anexo à Carta Circular nº 33, de 18.12.70

CAPÍTULO III

OPERAÇÕES DE CUSTEIO

4 — Custeio da Industrialização ou Beneficiamento: Ou financiamentos da espécie destinam-se ao atendimento das despesas de industrialização ou beneficiamento de matéria prima de produção preponderantemente própria — mais de 50% — tais como

mão-de-obra, manutenção e conservação de equipamento, aquisição de materiais secundários indispensáveis ao processamento industrial, sacaria, embalagens, armazenamento, seguro, preservação, impostos, fretes e carretos. O financiamento, se for o caso, poderá ser contratado isoladamente ou como extensão de custeio rural.

4.1 — O prazo, máximo de 2 anos, será fixado em função das peculiaridades do processamento industrial ou de beneficiamento a executar, O vencimento final, todavia, não poderá ultrapassar a 180 dias do término do período de utilização do empréstimo, nem tampouco o início da safra imediatamente seguinte, salvo casos especiais em que a fase de industrialização da matéria prima exija prazo mais dilatado.

5 — Insumos Modernos: Conceituam-se como “insumos modernos”:

- a) fertilizantes, corretivos e inoculantes;
- b) suplementos protéicos de origem vegetal e animal;

Carta-Circular nº 33, de 18 de dezembro de 1970.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

- c) suplementos minerais, vitamínicos e antibióticos;
- d) defensivos para a lavoura e a pecuária;
- e) medicamentos veterinários;
- f) sementes e mudas portadoras de certificado de origem e/ou fiscalização, expedido pelos órgãos competentes, citados na Lei nº 4.727, de 13.7.65, que dispõe sobre a fiscalização do comércio de sementes e mudas;
- g) sêmen congelado e seus acessórios.

5.1 — Os financiamentos da espécie serão pactuados à taxa única de 7% ao ano, com prazo de até 2 anos, ressalvadas as operações para aquisição de corretivos e para adubação intensiva, cujo prazo, fixado sempre em função de estudo técnico, poderá elevar-se até 5 anos.